Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Processo Administrativo nº 001/2026

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO interposta por Felipe Penha de Barro Medeiros, inscrito no CPF sob nº ***.850.***-81, em face o Edital de Concorrência Eletrônica n° 001/2026, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de Topografia (cadastral, altimétrico, planialtimétrico, batimetria e aerofotogrametria por RPA/Drone).

O impugnante sustenta, em suma, que a exigência prevista no item 6.9.1.1 do Termo de Referência, a qual solicita da empresa a autorização de voo emitida pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e inscrição válida junto ao Ministério da Defesa, para execução de aerolevantamentos, na classificação “A”, restringe a competitividade e seria desnecessária em casos de REURB, além de que os núcleos urbanos a serem atendidos já possuiriam infraestrutura consolidada e base cartográfica municipal disponível, o que permitiria o aproveitamento de dados técnicos já existentes, dispensando a realização de novos levantamentos aerofotogramétricos.

Diante disso, requer a retificação do edital para retirar a exigência prevista no item 6.9.1.1 do Termo de Referência e a dispensa de novo levantamento topográfico georreferenciado, mediante o aproveitamento integral da base cartográfica e dos dados técnicos já existentes no cadastro imobiliário no Município.

É o Relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

A petição de impugnação foi protocolada por Felipe Penha de Barro Medeiros, através do Portal de Compras Públicas no dia 24/03/2026, às 15h09min, conforme permitido pelo 15 do

Edital de Concorrência Pública. Considerando que a data designada para abertura e julgamento das propostas está designada para o dia 30/03/2026, a partir das 09h01min, o pedido de impugnação é tempestivo.

Portanto, por ser tempestiva, recebo a presente impugnação.

III - MÉRITO

Sustenta o impugnante que a exigência prevista no item 6.9.1.1 do Termo de Referência, consistente na obrigatoriedade de a empresa possuir autorização de voo emitida pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e inscrição válida junto ao Ministério da Defesa, na classificação "A", seria restritiva à competitividade e desnecessária, especialmente em casos de Regularização Fundiária Urbana (REURB).

Argumenta, ainda, que os núcleos urbanos a serem atendidos já se encontram consolidados, dispondo de infraestrutura básica e de base cartográfica municipal previamente constituída, o que permitiria o aproveitamento de dados técnicos existentes, com a consequente dispensa da realização de novos levantamentos aerofotogramétricos.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto do certame possui natureza ampla e multifinalitária, destinando-se ao atendimento de diversas demandas dos municípios consorciados, não se limitando à execução de projetos de regularização fundiária, conforme item 1.1. do Edital, que dispõe:

> 1.1 O objeto da presente licitação é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Topografia (cadastral, altimétrico, planialtimétrico, batimetria e aerofotogrametria por RPA/Drone).

Dessa forma, não é possível restringir a análise das exigências editalícias a uma hipótese específica (REURB), sob pena de desconsiderar a totalidade do objeto contratado.

Nesse sentido, ressalta-se que a exigência questionada encontra-se inserida no âmbito dos serviços de levantamento aerofotogramétrico por meio de Aeronave Remotamente Pilotada (RPA – drone**)**, conforme expressamente previsto no Termo de Referência, o qual dispõe:

> 6.9.1. Levantamento aerofotogramétrico (MDT, MDS), georreferenciado realizado com Aeronave Remotamente Pilotada (RPA) – Drone - até 100.000m²: Para o levantamento

Aerofotogramétrico, a empresa e/ou Aeronave Remotamente Pilotada (ARP) Multirotor utilizada deve:
6.9.1.1. Possuir autorização de voo emitida pelo Departamento de Controle do Espaço Aérea (DECEA) e inscrição válida junto ao Ministério da Defesa, para execução de aerolevantamentos, na classificação "A";
6.9.1.2. Possuir Certificado de Aeronavegabilidade Especial de RPA – CAER emitido pela ANAC e possuir equipamentos homologados pela ANATEL;

Assim, quanto à exigência de inscrição junto ao Ministério da Defesa na classificação "A", destaca-se que tal previsão está alinhada à regulamentação específica de aerolevantamentos, conforme a Portaria nº 3.726/GM-MD, de 12 de novembro de 2020, que define essa atividade como serviço aéreo especializado sujeito a controle estatal. Assim, a exigência não se mostra arbitrária, mas compatível com a natureza técnica dos serviços e com a necessidade de garantir a adequada execução dos levantamentos aerofotogramétricos.

Adicionalmente, normas da ANAC e do DECEA aplicáveis à operação de RPAs/drones em aerolevantamentos indicam a necessidade de observância de requisitos técnicos e autorizações específicas, inclusive com interação com o Ministério da Defesa, a depender da complexidade da operação, o que reforça a adequação da exigência prevista no edital.

Dessa forma, tais exigências não constituem inovação indevida por parte da Administração, mas sim mera reprodução de requisito legal obrigatório, indispensável à regular execução do objeto, revelando-se plenamente legítima a previsão editalícia, na medida em que busca assegurar que o licitante vencedor esteja devidamente habilitado perante os órgãos competentes, garantindo a legalidade, a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados.

No que se refere à alegação de que a exigência seria desnecessária em razão da possibilidade de aproveitamento de base cartográfica existente, também não procede. Isso porque a utilização de dados previamente existentes depende da verificação de sua atualidade, precisão e adequação à finalidade específica de cada demanda, não sendo possível presumir, de forma genérica, que tais informações sejam suficientes para atender a todos os serviços abrangidos pelo objeto licitado.

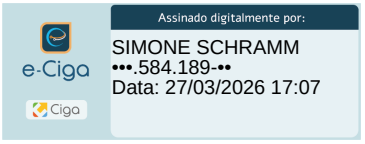
Além disso, a simples existência de base cartográfica municipal não afasta a necessidade de realização de levantamentos técnicos atualizados, especialmente em serviços de engenharia que exigem alto grau de precisão e confiabilidade dos dados, sob pena de comprometer a qualidade dos produtos entregues e a própria segurança das intervenções decorrentes.

Diante do exposto, não assiste razão ao impugnante, uma vez que a exigência questionada é compatível com a natureza do objeto, encontra respaldo na regulamentação aplicável e não configura restrição indevida à competitividade. Da mesma forma, a existência de base cartográfica prévia não afasta, de forma genérica, a necessidade de levantamentos atualizados e adequados a cada demanda, razão pela qual devem ser mantidas as disposições editalícias impugnadas.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** a presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido da impugnante.

Joinville, 27 de março de 2026.



Simone Schramm

Diretora Executiva do CIM-AMUNESC